



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.007235/2001-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.175 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2017
Matéria Importação
Recorrente PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/08/2001

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. SÚMULA CARF Nº 1.

Não se conhece da lide administrativa quando houver a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão n° 3.986, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza (CE).

Por se tratar de processo com retorno de diligência, adoto como relatório aquele apresentado na Resolução de fls. 326 e seguintes:

O processo em referência tem por origem o lançamento fiscal em matéria de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, que deram origem a dois autos de infração para cada um dos impostos antes mencionados, lavrados em face da recorrente em 27/08/01, em razão do entendimento da fiscalização que o bem importado declarado pelo contribuinte, 1080 bobinas de reflexão IOKE, não correspondia ao bem efetivamente importado, eis que quando da conferência física realizada no momento do desembaraço, verificouse que as bobinas declaradas estavam montadas com o anel de convergência.

Conforme consta na descrição do fato infrator " para dirimir dúvidas foi feita consulta na lista padrão de insumos onde não foi encontrado bobina de deflexão montada com anel de convergência, mas sim os dois itens em posições separadas".

Aduz a fiscalização que o benefício da suspensão (DL 288/67) esta vinculado à prévia licença de importação para a mercadoria devidamente descrita, o que não ocorreu para o caso acima descrito.

Em decorrência do fato acima foi lançado contra o contribuinte o imposto de importação mais multa de 75% sobre a mercadoria cujo pagamento do imposto estaria suspensa, bem assim exigido o IPI, sem acréscimo de multa.

A recorrente se defendeu alegando em síntese o seguinte:

i) o auto de infração é nulo, nos termos do artigo 10 do Decreto 70235/72, eis que é omissis acerca dos fatos ensejadores de sua lavratura, (só o do IPI) e ainda por indicar DI que não se relaciona com a importação sob fiscalização, ii) a mercadoria constante na DI é a mesma fiscalizada e importada pela defendente, descrita na posição 85409110 da NCM e da NBM, não havendo divergência entre a que está mencionada no documento de importação e a que efetivamente foi despachada, iii) aduz que incabível a exigência fiscal em razão do preceituado no Ato Declaratório Normativo nº 10/97, do Coordenador Geral do Sistema de Tributação, iv) a mercadoria importada está amparada pela resolução nº 079/93, do Conselho de Administração da SUFRAMA, que autoriza a contribuinte a importar insumos à produção de televisor a cores e demais produtos componentes de seu processo produtivo, Em 23/05/02, foi decidido pela 3ª Turma da DRJ de Fortaleza, mediante a Resolução nº 093/2002, devolver o processo a autoridade lançadora para que fosse emitido auto de infração complementar, na forma como previsto no artigo 18, § 3º, do Decreto 70235/72, para corrigir as irregularidades apontadas pela contribuinte em sua defesa.

Em 04 de novembro de 2003, antes da retificação dos autos de infração conforme determinado pelo Resolução antes mencionada, foi anexado aos autos cópia do mandado de segurança impetrado pela contribuinte, processo nº

2001.32.00.0093686, às fls. 115/ 132, impetrado exclusivamente para liberação das mercadorias então apreendidas pela fiscalização e cópia da sentença proferida pelo MM. Juízo da 3.ª Vara Federal do Amazonas, concedendo parcialmente a segurança pleiteada pelo contribuinte, tão somente, para determinar a liberação das mercadorias, e denegando a ordem no que concerne a insubsistência dos autos de infração objeto do presente processo administrativo.

Em 30 de janeiro de 2004, a DRJ, mediante o acórdão 3986/04, decide, por unanimidade de votos, em não conhecer da impugnação em razão da renúncia do contribuinte pela via administrativa, eis que ajuizou ação como o mesmo objeto de sua defesa.

Intimado o contribuinte de referida decisão em 29/03/05, em 27/04/05, o contribuinte peticiona esclarecendo que a ação judicial, ou seja, o mandado de segurança não discute a mesma matéria objeto de impugnação, mas, em razão da sentença judicial, e de modo a suspender a exigibilidade do crédito fiscal em causa, depositou a totalidade dos valores objeto dos autos de infração em causa, apontando que caso a Fazenda Nacional seja vitoriosa, o valor depositado será convertido em renda da Fazenda Nacional e, em caso contrário, o contribuinte levantará a respectiva quantia.

Na mesma data, em ato contínuo, por petição independente, interpôs recursos voluntários, alegando preliminarmente a inexistência de concomitância entre o processo judicial e a matéria debatida no presente processo, e que inclusive recorreu de apelação demonstrando que a sentença no mandado de segurança é nula por extra petita.

Quanto aos autos de infração reitera as razões de sua impugnação.

O resultado noticiado teve a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 08/08/2001

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, antes ou posteriormente à autuação, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 08/08/2001

Ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AÇÃO JUDICIAL.

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, antes ou posteriormente à autuação, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Impugnação não Conhecida

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados.

Os autos foram, então, encaminhados a este CARF que, em primeira análise do feito, houve por bem converter o feito em diligência nos seguintes termos:

O Recurso é tempestivo e o crédito está suspenso pelo depósito judicial, reconhecido por despacho às fls. pela alfândega no porto de Manaus.

Portanto, conheço do recurso, por tratar de matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

E inegável, a meu ver, que não há concomitância da matéria debatida nos autos do mandado de segurança impetrado pela Recorrente com a matéria objeto do presente processo administrativo, eis que a ação judicial foi ajuizada exclusivamente para obter a liberação das mercadorias e não questionar o crédito tributário em causa.

No entanto, é inegável também que o MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Amazonas pronunciou-se sobre a subsistência dos autos de infração em causa.

Assim, entendo necessário para a conclusão do presente recurso, que se aguarde o pronunciamento do Tribunal Regional Federal acerca da apelação apresentada pelo contribuinte, especialmente quanto à nulidade da sentença de primeiro grau, quanto à apreciação dos autos de infração em causa. Proponho, portanto, que se converta o julgamento em diligência, para que o presente processo seja devolvido à repartição fiscal de origem até a prolação de decisão final, não mais sujeita a recurso, a ser, prolatada pelo Poder Judiciário, determinando, por conseguinte, o seu acompanhamento, tão logo seja noticiada a decisão final acima referida, seja imediatamente encaminhado o presente processo, com cópia da respectiva decisão judicial, a esse Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em cumprimento à diligência determinada, foi apresentada a Informação SECAT nº 43/2013 (fls. 624/625):

Trata-se de diligência solicitada pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Na apreciação do Recurso Voluntário interposto pelo interessado, resolveu o E. Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº 303-01.287, de 27 de março de 2007, converter o julgamento do apelo em diligência, determinando o

encaminhamento dos autos a esta Alfândega do Porto de Manaus (fls. 316/319).

Conforme voto do relator, referindo-se ao mandado de segurança nº 2001.32.00.009368-6, impetrado pelo interessado, decidiu o colegiado "que se converta o julgamento em diligência, para que o presente processo seja devolvido à repartição fiscal de origem até a prolação de decisão final, não mais sujeita a recurso, a ser prolatada pelo Poder Judiciário, determinando, por conseguinte, o seu acompanhamento, tão logo seja noticiada a decisão final acima referida, seja imediatamente encaminhado o presente processo, com cópia da respectiva decisão judicial, a esse Egrégio Conselho de Contribuintes".

Por força de tal resolução, o processo permaneceu nesta Alfândega para acompanhamento da lide.

Ao se constatar, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da I.Região na internet, o indicativo de que poderia ter ocorrido o trânsito em julgado do processo, foi solicitado à Procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas o encaminhamento de cópia do acórdão prolatado no julgamento do recurso de apelação, bem como de cópia da certidão de trânsito em julgado, tendo para isso sido expedido o Memorando nº 17/Gabinete/ALF/MNS/Secat (fls. 342/343 e 348/349). Na mesma oportunidade, foram solicitadas informações sobre a destinação do depósito judicial realizado no âmbito do referido mandado de segurança.

*Atendendo ao solicitado, a Procuradoria, por seu MEMO PFN/AM nº 149/2013 (fls. 347/362), encaminhou os documentos, tendo o Acórdão sido juntado às fls. 354/356, e a **certidão de trânsito em julgado** às fls. 357-verso. Informou, também, que não foram localizados os números da transformação dos depósitos judiciais em renda da União, em que pese ter a Caixa Econômica Federal informado acerca da transformação em pagamento definitivo.*

Após peticionamento da Procuradoria, narrado no MEMO PFN/AM nº 561/2013 (fls. 365/374), o MM. Juízo da 3ª Vara Federal expediu o Ofício GABJUS nº 97/2013 (fls. 374), o qual determinou à Caixa Econômica Federal a adoção das providências necessárias à conversão em favor da União do valor total depositado nos autos do referido mandado de segurança (fls. 374).

*Por meio do MEMO PFN/AM nº 930/2013 (fls. 376/581), a Procuradoria questionou a esta Alfândega se os valores depositados foram transformados em pagamento definitivo. Em resposta, foi elaborada a Informação Secat nº 41/2013 (fls. 586/597), na qual se afirmou que **os depósitos judiciais foram transformados em pagamento definitivo.***

Dessa forma, estando encerrado o processo judicial e tendo sido juntados os documentos em atendimento à diligência, distribua-

se ao ATRFB Genilson para encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Os autos então retornaram a este CARF, sendo redistribuídos à minha Relatoria por sorteio.

Em 8 de abril de 2016, nova diligência se fez necessária nos presentes autos, conforme Resolução nº 3201-000.678:

Não obstante ao relatado, verifico a seguinte inconsistência nos autos.

- *À fl. 629 consta despacho do então presidente desta Câmara informando:*

O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, por meio da petição de fl. 8, apresentou desistência total de Recurso e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso, na parte objeto da desistência.

Em vista da desistência e da renúncia acima aludida, devem os autos retornar ao órgão de origem =ALF PORTO DE MANAUS as pertinentes providências.

- *Uma vez recebido o processo, a unidade de origem informou à fl. 641:*

O retorno deste processo à Alfândega do Porto de Manaus foi motivado pelo Despacho de Desistência, à folha 629, que faz referência à opção do contribuinte pelos benefícios da Lei 11.941/2009. No entanto, examinando os autos, não encontrei a petição ali mencionada.

Sendo assim, proponho o retorno deste ao CARF, para prosseguimento, conforme despachado anteriormente às folhas 624/625 e 628. Informo que excluí este processo do sistema Sief, refiz o histórico no sistema Profisc e, por último, fiz a migração para o Sief, conforme folhas 632/640.

Diante da situação narrada, voto por CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA para que a Autoridade de origem intime o Contribuinte para que esclareça se houve o não a apresentação de pedido de desistência dos autos.

Sem prejuízo da intimação do contribuinte, que a Autoridade Preparadora verifique a efetiva inclusão dos débitos ora em debate na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Após, retornem os autos para prosseguimento de julgamento.

Intimado a se manifestar, o Recorrente apresentou petição nos seguintes termos:

1. Em atendimento ao quanto solicitado pelo egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na Resolução nº 3201-000.678, esta douta Alfândega do Porto de Manaus (ALF/MNS) intimou a ora Peticionária, por meio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 163/2016, a esclarecer se, no curso do presente processo administrativo, houve desistência da discussão, para pagamento/parcelamento dos débitos em discussão, no âmbito da Lei nº 11.941/2009 ("REFIS da Crise").

2. Pois bem. Em atendimento ao TIF nº 163/2016, a Peticionária esclarece que, conforme demonstram os autos, não houve desistência da discussão, nem mesmo pagamento/parcelamento, no âmbito do REFIS da Crise, dos débitos lançados de ofício por meio dos Autos de Infração controlados no presente processo administrativo.

3. Com efeito, a Peticionária esclarece que impetrou o Mandado de Segurança¹ nº 2001.32.00.009368-6, com o intuito de viabilizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias indicadas na Declaração de Importação (DI) nº 01/0753494-5, tendo, no bojo de tal processo judicial, efetuado o depósito integral dos valores exigidos por esta douta ALF/MNS por meio dos Autos de Infração em discussão nos presentes autos.

4. Ocorre que, em paralelo à concessão da segurança para garantir a liberação, em definitivo, das indigitadas mercadorias, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) entendeu que os fundamentos aduzidos na petição inicial do Mandado de Segurança nº 2001.32.00.009368-6 denotavam objeção da Peticionária não apenas à apreensão de mercadorias, mas, também, ao mérito dos lançamentos de ofício que originaram o presente processo administrativo².

5. Ato contínuo, após o reconhecimento, em definitivo, da procedência dos lançamentos de ofício constituídos por esta douta ALF/MNS, os depósitos judiciais realizados pela Peticionária foram convertidos em renda em favor da União³, com a consequente extinção integral dos débitos controlados no presente caso, nos termos do artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional (CTN).

6. Sob essa perspectiva, apesar de não ter havido adesão, pela Peticionária, ao REFIS da Crise, fato é que o crédito tributário lançado de ofício por esta douta ALF/MNS e controlado no presente processo administrativo já se encontra extinto e, portanto, não resta à Peticionária nada além de noticiar tais fatos, em atendimento ao TIF 163/2016, e, por conseguinte, requerer o arquivamento dos presentes autos.

Retornaram os autos para julgamento final.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tatiana Josefovicz Belisário

O Recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Sem maiores delongas, conforme se verifica pelo relato dos fatos, o acórdão recorrido deixou de conhecer a Impugnação apresentada por verificar a existência de concomitância da matéria com discussão judicial travada pelo contribuinte.

Tal concomitância é expressamente reconhecida pela Recorrente em sua petição de fls. 659/660:

3. Com efeito, a Peticionária esclarece que impetrou o Mandado de Segurança¹ nº 2001.32.00.009368-6, com o intuito de viabilizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias indicadas na Declaração de Importação (DI) nº 01/0753494-5, tendo, no bojo de tal processo judicial, efetuado o depósito integral dos valores exigidos por esta douta ALF/MNS por meio dos Autos de Infração em discussão nos presentes autos.

4. Ocorre que, em paralelo à concessão da segurança para garantir a liberação, em definitivo, das indigitadas mercadorias, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) entendeu que os fundamentos aduzidos na petição inicial do Mandado de Segurança nº 2001.32.00.009368-6 denotavam objeção da Peticionária não apenas à apreensão de mercadorias, mas, também, ao mérito dos lançamentos de ofício que originaram o presente processo administrativo².

Ainda acrescenta, a Recorrente, que os valores em litígio já foram convertidos em renda a favor da União:

5. Ato contínuo, após o reconhecimento, em definitivo, da procedência dos lançamentos de ofício constituídos por esta douta ALF/MNS, os depósitos judiciais realizados pela Peticionária foram convertidos em renda em favor da União³, com a consequente extinção integral dos débitos controlados no presente caso, nos termos do artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional (CTN).

6. Sob essa perspectiva, apesar de não ter havido adesão, pela Peticionária, ao REFIS da Crise, fato é que o crédito tributário lançado de ofício por esta douta ALF/MNS e controlado no presente processo administrativo já se encontra extinto e, portanto, não resta à Peticionária nada além de noticiar tais fatos, em atendimento ao TIF 163/2016, e, por conseguinte, requerer o arquivamento dos presentes autos.

Logo, em face da inegável concomitância da matéria discutida em sede de Impugnação e reiterada em Recurso Voluntário com aquela discutida nos autos do Mandado de

Processo nº 10283.007235/2001-46
Acórdão n.º **3201-003.175**

S3-C2T1
Fl. 676

Segurança nº 2001.32.00.009368-6, inviável se torna a presente lide administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, voto por manter integralmente o acórdão Recorrido, concluindo por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora